



Número: **0803538-28.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **10/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0812571-46.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRUNO CARNEIRO MONTEIRO (AGRAVANTE)		PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO)	
MARJORY BELA REBELO FREITA (AGRAVADO)		ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21878 82	10/09/2019 11:34	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803538-28.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: BRUNO CARNEIRO MONTEIRO

AGRAVADO: MARJORY BELA REBELO FREITA

RELATOR(A): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

ACÓRDÃO – ID _____ - PJE – DJE Edição _____/2019: _____/SETEMBRO/2019.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0803538-28.2019.8.14.0000

COMARCA: BELÉM / PA.

AGRAVANTE(S): BRUNO CARNEIRO MONTEIRO

ADVOGADO(A)(S): PATRICK LIMA DE MATTOS (OAB/PA n.º. 14.400)

AGRAVADO(A)(S): MARJORY BELA REBELO FREITAS

ADVOGADO(A)(S): CARLOS JOSÉ AMORIM DA SILVA (OAB/PA n.º. 14.498)

ARMANDO GRELLO CABRAL (OAB/PA n.º. 4.869)

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA



DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. EXCLUSÃO DE IMÓVEL DA PARTILHA. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. INTIMAÇÃO DA AGRAVADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DO AGRAVO. AFASTADA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. REJEITADA. JULGAMENTO PARCIAL DO PEDIDO. NULIDADE DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORRESPONDE A RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. BOA-FÉ PROCESSUAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE. CONCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A aplicabilidade da norma do art. 272, §2º, do CPC, que impõe certas condições às publicações de atos judiciais deve ser interpretada com temperamentos. A simples incompletude material do número do advogado, constante na publicação oficial do ato, não se mostra hábil a configurar nulidade;
2. A ausência do nome do segundo advogado da autora, ora Agravada, na petição do agravo não reflete qualquer violação à ampla defesa e ao contraditório capaz de ensejar inépcia do recurso;
3. A decisão agravada tratou especificamente de uma parte do pedido da demanda, vale dizer, da exclusão de um dos bens na partilha, posto que a propriedade do mesmo seria incontroversa. Tal situação se assemelha à espécie de decisão parcial de mérito, conforme art. 203, §2º c/c art. 356, I, do CPC, hábil a ensejar o cabimento de agravo de instrumento, com fulcro na regra do art. 1.015, inc. II c/c art. 356, §5º, ambos do CPC;
4. Há entendimento do STJ de que *“não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.”* (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)
5. O simples requerimento de produção de prova testemunhal não configura hipótese clara de reconhecimento do pedido da autora, ora agravada. O pedido de oitiva de testemunha baseou-se numa suposição, ou seja, que a propriedade poderia do bem integrante da partilha do casal poderia ser da mesma, porém, haveria a necessidade de confirmação dessa condição;
6. Ainda que se cogite a possibilidade de o ato de reconhecimento do pedido poder ser tácito, não é possível alcançar tal compreensão na hipótese dos autos, uma vez que o demandado não demonstrou aquiescer ou anuir ao fato da propriedade do imóvel não pertencer ao casal;



7. Há total concordância entre as partes no sentido de que o supracitado imóvel consubstanciado no Apto 1201 Norte, do Edifício Torre Ekoara, localizado na Travessa Doutor Enéas Pinheiro, nº. 2328 integre a porção da partilha que corresponde ao patrimônio exclusivo do Agravante, o que legitima a pretensão de imissão na posse, a título de tutela de urgência;

8. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e **POR UNANIMIDADE em CONHECER** do recurso e lhe **DAR PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeiro grau, no sentido de reincluir o imóvel localizado na Travessa Alferes Costa, 2747, Bairro do Marco, CEP: 66095-540 no rol de bens a serem partilhados, bem como conceder tutela antecipada de urgência para determinar que o Agravante seja imitado na posse do imóvel constituído no Apto 1201 Norte, do Edifício Torre Ekoara, localizado na Travessa Doutor Enéas Pinheiro, nº. 2328, em consonância com o voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator**, Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque – **Presidente** Desª. Maria do Ceo Maciel Coutinho.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 33ª Sessão Ordinária, aos nove (9) dias do mês de setembro (9) do ano de dois mil e dezenove (2019).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0803538-28.2019.8.14.0000

COMARCA: BELÉM / PA.



AGRAVANTE(S): BRUNO CARNEIRO MONTEIRO

ADVOGADO(A)(S): PATRICK LIMA DE MATTOS (OAB/PA nº. 14.400)

AGRAVADO(A)(S): MARJORY BELA REBELO FREITAS

ADVOGADO(A)(S): CARLOS JOSÉ AMORIM DA SILVA (OAB/PA nº. 14.498)

ARMANDO GRELLO CABRAL (OAB/PA nº. 4.869)

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **BRUNO CARNEIRO MONTEIRO** nos autos de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens movida por **MARJORY BELA REBELO FREITAS**, diante do inconformismo com sentença parcial de mérito proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Família de Belém/PA (Id. 1717306), **que rejeitou embargos de declaração, no sentido de manter a determinação de exclusão do imóvel localizado na Travessa Alferes Costa, 2747, Bairro do Marco, da partilha de bens decorrente da divórcio do casal, bem como dispensou a produção de provas testemunhais.**

Preliminarmente, o agravo alega a nulidade da sentença dos embargos de declaração, sendo equivocada a conclusão do juízo de primeiro grau acerca da dispensabilidade da produção de provas testemunhais, o que, em tese, configuraria cerceamento de defesa, posto a necessidade de demonstração de fraude à meação, bem como lapso temporal do relacionamento.

Ademais, afirma que o simples requerimento de intimação de específica testemunha, por ocasião da audiência, não caracteriza hipótese confissão do réu quanto à propriedade de um dos bens arrolados na partilha na forma do art. 389, do CPC, sendo, por isso mesmo, indevida a exclusão do referido bem da partilha de bens do casal.

Por fim, pleiteou o deferimento do pedido de imissão na posse em bem imóvel comum (Apto 1201, Edifício Torre Ekoara), considerando que seria o único e atual responsável pelo pagamento do financiamento deste bem.

Por ocasião do recebimento do agravo lhe foi concedido efeito suspensivo, no sentido de suspender os efeitos da sentença parcial de mérito, afastando a configuração de confissão e determinando o prosseguimento da produção de provas como fora determinada anteriormente(**Id. 1805340**).



Em contrarrazões (Id. 1935145), a Agravada alega a nulidade da intimação da decisão que concedeu efeito suspensivo, resultando na invalidade da certidão que atestou a ausência de contrarrazões (Id. 1927258). Suscitou, também em sede de preliminar: a) a inépcia do agravo de instrumento, por falta de indicação completa dos causídicos da agravada; e, b) não conhecimento do agravo, vez que incabível tal via recursal contra sentença, conforme disciplina o art. 1.015, do CPC, bem como em razão do recurso não ter atacado a primeira decisão que resultou na exclusão do bem imóvel da partilha.

No mérito, a Agravada defende ser plenamente admissível o divórcio e, no caso concreto, trata-se de medida inevitável, devendo ser realizada a partilha dos bens decorrentes de esforço comum e amealhados na constância do casamento, restando excluído desta o imóvel situado na Travessa Alferes Costa, nº. 2747, Marco, Belém/PA, pois a propriedade do mesmo pertence à genitora da Agravada. Alega ainda que inexistente configuração de cerceamento de defesa, de modo que prova testemunhal seria prescindível, considerando a norma do art. 374, II e II, do CPC. Conclui, assim, pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 20 de agosto de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

VOTO

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. EXCLUSÃO DE IMÓVEL DA PARTILHA. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. INTIMAÇÃO DA AGRAVADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DO AGRAVO. AFASTADA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. REJEITADA. JULGAMENTO PARCIAL DO PEDIDO. NULIDADE DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO OCORRÊNCIA.



PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORRESPONDE A RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. BOA-FÉ PROCESSUAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE. CONCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A aplicabilidade da norma do art. 272, §2º, do CPC, que impõe certas condições às publicações de atos judiciais deve ser interpretada com temperamentos. A simples incompletude material do número do advogado, constante na publicação oficial do ato, não se mostra hábil a configurar nulidade;

2. A ausência do nome do segundo advogado da autora, ora Agravada, na petição do agravo não reflete qualquer violação à ampla defesa e ao contraditório capaz de ensejar inépcia do recurso;

3. A decisão agravada tratou especificamente de uma parte do pedido da demanda, vale dizer, da exclusão de um dos bens na partilha, posto que a propriedade do mesmo seria incontroversa. Tal situação se assemelha à espécie de decisão parcial de mérito, conforme art. 203, §2º c/c art. 356, I, do CPC, hábil a ensejar o cabimento de agravo de instrumento, com fulcro na regra do art. 1.015, inc. II c/c art. 356, §5º, ambos do CPC;

4. Há entendimento do STJ de que *“não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.”* (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

5. O simples requerimento de produção de prova testemunhal não configura hipótese clara de reconhecimento do pedido da autora, ora agravada. O pedido de oitiva de testemunha baseou-se numa suposição, ou seja, que a propriedade poderia do bem integrante da partilha do casal poderia ser da mesma, porém, haveria a necessidade de confirmação dessa condição;

6. Ainda que se cogite a possibilidade de o ato de reconhecimento do pedido poder ser tácito, não é possível alcançar tal compreensão na hipótese dos autos, uma vez que o demandado não demonstrou aquiescer ou anuir ao fato da propriedade do imóvel não pertencer ao casal;

7. Há total concordância entre as partes no sentido de que o supracitado imóvel consubstanciado no Apto 1201 Norte, do Edifício Torre Ekoara, localizado na Travessa Doutor Enéas Pinheiro, nº. 2328 integre a porção da partilha que corresponde ao patrimônio



exclusivo do Agravante, o que legitima a pretensão de imissão na posse, a título de tutela de urgência;

8. Agravo de instrumento conhecido e provido.

i. Nulidade da Intimação da Agravada. Admissibilidade das contrarrazões ao agravo.

Principia-se a análise do recurso pela alegação, por parte da Agravada, de nulidade da intimação para apresentação das contrarrazões ao agravo. Aduziu que a publicação da decisão que concedeu efeitos suspensivos ao presente agravo contém vício relacionado a correta indicação do número da OAB do causídico que patrocina a recorrida (CPC, art. 272, §2º), e, diante disso, restaria regular a apresentação das contrarrazões.

A aplicabilidade da norma do art. 272, §2º, do CPC, que impõe certas condições às publicações de atos judiciais deve ser interpretada com temperamentos. A simples incompletude material do número do advogado, constante na publicação oficial do ato, não se mostra hábil a configurar nulidade.

A esse respeito, sob a égide do art. 236, §1º do CPC/73, que deu origem ao novel art. 272, §2º, do atual Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou, através dos temas 285 e 286, o seguinte entendimento: “A ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda.”

Na espécie, verifico que a publicação da decisão (Id. 1935143) apenas olvidou parte do número de registro na OAB do advogado da Agravada. Todavia, a mesma publicação conteve a correta numeração do processo, nome completo das partes e de seus respectivos advogados, o que representa dados suficientes para identificação do processo.

De toda forma, inexistente demonstração clara de prejuízo à Agravada, porquanto far-se-á a análise completa e efetiva de todos os argumentos suscitados nas contrarrazões, circunstância que denota a inexistência de prejuízo.

Portanto, afasta-se a alegação de nulidade da publicação, face a indicação de outros dados identificadores do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo efetivo.

ii. Inépcia do Agravo de Instrumento



Na mesma linha do argumento precedente, a Agravada sustenta que o agravo não observou a regra do art. 1.016, IV, do CPC, na medida em que omitiu a indicação do outro advogado que patrocina a recorrida, Dr. Carlos José Amorim da Silva (OAB/PA nº. 14.498). Assim, entende pela inépcia do agravo.

Os critérios determinantes para apuração da regularidade da peça do agravo de instrumento não parecem estar unicamente relacionados à correção de todo o conjunto de advogados que atuam na causa.

Embora o art. 1.016, IV, do CPC refira-se literalmente ao “*nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo*”, entende-se que tal exigência não pode resultar na inépcia da petição de agravo de instrumento, mormente na hipótese em que inexistente qualquer pedido de intimação exclusiva em nome de determinado advogado integrantes da defesa técnica, como ocorre na espécie.

Com efeito, os dois advogados da Agravada, Dr. Armando Grello Cabral (OAB/PA nº. 4.869) e Dr. Carlos José Amorim da Silva (OAB/PA nº. 14.498), que constam no instrumento de procuração (Id. 1717309), não formularam nos autos originários qualquer pedido de intimação exclusiva em nome de um ou outro causídico.

Percebe-se que ausência do nome do segundo advogado da autora, ora Agravada, na petição do agravo não reflete qualquer violação à ampla defesa e ao contraditório capaz de ensejar inépcia do recurso. O direito de defesa da Agravada em momento algum restou prejudicado pela indicação de apenas um advogado.

Cabe citar novamente julgado do Superior Tribunal de Justiça, relacionado à idêntica controvérsia processual dos autos, conforme arresto abaixo:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - IRREGULARIDADES - INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 557, § 1º-A, DO CPC - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO - AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO.

1. A ausência de indicação na petição do agravo de instrumento do nome de todos os advogados habilitados para a causa, bem como de cópia de substabelecimento com reserva de poderes, é mera irregularidade que não prejudica o direito de defesa da parte agravada, ainda mais quando esta se opõe tempestivamente às decisões judiciais proferidas nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte admite a intervenção assistencial anômala da União Federal, com arrimo no art. 5º da Lei 9.469/97, desde que demonstrado, no mínimo, interesse econômico no processo, o que foi realizado nos autos. Inexistência de ofensa ao art. 557, § 1º-A, do CPC. 3. Inviável o



conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se a parte não junta acórdão paradigmático, nem realiza cotejo analítico na forma regimental. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1075083/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009)

Assim, rejeita-se a tese preliminar de inépcia do agravo de instrumento.

iii. Não cabimento de Agravo de Instrumento

A teor do *caput* do art. 1.015, do CPC, a Agravada suscita preliminar de não cabimento do agravo de instrumento, considerando que o provimento judicial atacado seria sentença, e, além disso, teria sido manejado contra a sentença que rejeitou embargos de declaração, e não contra a sentença que efetivamente decidiu pela exclusão do bem imóvel da partilha.

A determinação daquilo que se compreende por sentença segue dois critérios **cumulativos**, quais sejam, o conteúdo do ato decisório e os efeitos provenientes deste. O Superior Tribunal de Justiça referendou, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.698.344, que: *“Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de ‘sentença’: (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.” (sic)*

Seguindo essa orientação, o ato decisório se caracteriza como sentença quando consubstanciar hipótese que se amolde ao art. 485 (decisão sem resolução do mérito) ou ao art. 487 (decisão com resolução do mérito), e, além disso, resulte na finalização de uma das fases do processo.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada (Id. 1717311) não equivale a sentença propriamente dita. Na medida em que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a determinação de exclusão de um dos bens a serem partilhados em decisão anterior (Id. 9581712, autos originários), a decisão não ensejou o encerramento da fase de conhecimento.

A rigor, embora o provimento judicial (Id. 9581712, autos originários) tenha empregado como fundamento legal o art. 487, I e II, do CPC, não houve efetivo encerramento da fase de conhecimento; ao contrário, a demanda de partilha dos bens ainda está em andamento no primeiro grau, e, portanto, habilita-se a interposição de agravo de instrumento, porque a decisão resolveu apenas parte do pedido.



Na realidade, a decisão agravada tratou especificamente de uma parte do pedido da demanda, vale dizer, da exclusão de um dos bens na partilha, posto que a propriedade do mesmo seria incontroversa. Tal situação se assemelha à espécie de decisão parcial de mérito, conforme art. 203, §2º c/c art. 356, I, do CPC. Caracterizando então decisão parcial de mérito, perfeitamente cabível a interposição de agravo de instrumento, com fulcro na regra do art. 1.015, inc. II c/c art. 356, §5º, ambos do CPC.

Nesse sentido, cola-se dois julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NO CASO, FIXOU PONTO CONTROVERTIDO E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 356, I E II, § 5º, C/C O ART. 1.015, II, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que "é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador" (AgRg no REsp n. 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014). **2. Consoante dispõe o art. 356, caput, I e II, e § 5º, do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrarem-se incontroversos ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, sendo a decisão proferida com base neste artigo impugnável por agravo de instrumento.** **3. No caso, conforme asseverou o acórdão recorrido, a decisão do Juízo singular não ingressou no mérito, justamente porque entendeu pela necessidade de dilação probatória, deferindo as provas testemunhal e pericial. Logo, não havendo questão incontroversa que possibilitasse a prolação de decisão de mérito, inviável se falar, por conseguinte, na impugnação do referido decisum por meio de agravo de instrumento, por não estar configurada a hipótese do art. 1.015, II, do CPC/2015.** 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovidimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese. 5. Agravo interno desprovido.



(AgInt no AREsp 1411485/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE COMO CONSUMERISTA A RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES E AFASTA A TESE DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO RÉU. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, II, DO CPC/2015. MÉRITO DO PROCESSO. CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. CABIMENTO QUE ABRANGE AS DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO, AS DECISÕES ELENCADAS NO ART. 487 DO CPC/2015 E AS DEMAIS QUE DIGAM RESPEITO A SUBSTÂNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ENQUADRAMENTO FÁTICO-NORMATIVO DA RELAÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL. QUESTÃO NÃO RELACIONADA AO MÉRITO, SALVO SE DELA DECORRER UMA QUESTÃO DE MÉRITO, COMO O PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE EXAME CONJUNTO.

1- Ação proposta em 17/04/2015. Recurso especial interposto em 16/03/2017 e atribuído à Relatora em 18/10/2017. 2- O propósito recursal é definir se cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, contra a decisão interlocutória que, na fase de saneamento do processo, estabelece a legislação aplicável ao deslinde da controvérsia e afasta a prescrição com base nessa regra jurídica. **3- Embora se trate de conceito jurídico indeterminado, a decisão interlocutória que versa sobre mérito do processo que justifica o cabimento do recurso de agravo de instrumento fundado no art. 1.015, II, do CPC/2015, é aquela que: (i) resolve algum dos pedidos cumulados ou parcela de único pedido suscetível de decomposição, que caracterizam a decisão parcial de mérito; (ii) possui conteúdo que se amolda às demais hipóteses previstas no art. 487 do CPC/2015; ou (iii) diga respeito a substância da pretensão processual deduzida pela parte em juízo, ainda que não expressamente tipificada na lista do art. 487 do CPC.** 4- O simples enquadramento fático-normativo da relação de direito substancial havida entre as partes, por si só, não diz respeito ao mérito do processo, embora induza a uma série de consequências jurídicas que poderão influenciar o resultado da controvérsia, mas, se a partir da subsunção entre fato e norma, houver pronunciamento judicial também sobre questão de mérito, como é a prescrição da pretensão deduzida pela parte, a definição da lei aplicável à espécie se incorpora ao mérito do processo, na medida em que não é possível examinar a prescrição sem que se examine, igual e conjuntamente, se a causa se submete à legislação consumerista ou à legislação civil, devendo ambas as questões, na hipótese, ser examinadas conjuntamente. 5- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1702725/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)



Assim, entende-se correto o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeitando embargos de declaração, nos autos da ação de divórcio cumulado com partilha de bens, resolve manter a exclusão de um dos bens que em tese integrava o patrimônio comum do casal.

Desta forma, rejeita-se a preliminar de não cabimento do recurso.

E, restando preenchidos os outros requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, **deve ser conhecido o agravo.**

iv. Mérito.

O agravo de instrumento tem como fundamento a alegação preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, considerando que não configurada causa madura, sendo imprescindível a prova testemunhal relativa a oitiva de Maria Judite Braz Rebelo, genitora da Agravada. No mérito, defende que não houve confissão judicial quanto à propriedade do imóvel localizado na Travessa Alferes Costa, 2747, Bairro do Marco, bem como pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de ser imitado na posse do imóvel localizado na Travessa Doutor Enéas Pinheiro, nº. 2328, Edifício Torre Ekoara, Apto 1201.

Em relação à alegação de nulidade, é cediço que, no âmbito da produção de provas, aplicam-se os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, os quais concebem o espectro de poderes instrutórios do magistrado, autorizando que este análise e defira as provas essenciais ao deslinde da demanda. Por outro lado, tais princípios legitimam o indeferimento de provas consideradas inúteis ou protelatórias, sem que isso caracterize forma de cerceamento de defesa.

As provas requeridas pelas partes não manietam o juízo, que, por sua vez, pode indeferi-las quando entender dispensável a sua realização, dada a existência de outros elementos de prova capazes de subsidiar a convicção motivada daquele juízo.

A esse respeito, há entendimento de que *“não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.”* (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Dessa forma, inexistente claro cerceamento de defesa na não realização da prova testemunhal requerida pelo agravante, sendo que o magistrado está legalmente autorizado a indeferir provas que entender prescindíveis sem que isso implique em causa de nulidade.

Portanto, afasta-se a teste preliminar de nulidade da decisão.



Quanto ao mérito do recurso, razão assiste ao agravante.

Com efeito, é insubsistente o fundamento da decisão que implicou na exclusão do bem imóvel situado na Travessa Alferes Costa, 2747, Bairro do Marco, relativamente à partilha de bens do casal. Consta da decisão de exclusão do imóvel:

“[...]”

Os bens que elegeram para divisão, os quais, até então, agendavam-se todos no esforço comum do casal, repito, de propriedade do casal.

Entretanto, em sede de audiência correspondente, o Requerido, a meu ver, reconheceu e consentiu que o bem localizado na Tv. Alferes Costa, 2747 - Marco, Belém - PA, 66095-540, onde funciona a clínica Miss Bela (textuais), não é de propriedade de nenhum dos litigantes e sim, de sua ex-sogra, pois assim delineou(textuais):

(...)

Então, não tenho nenhum embaraço ao dizer que o imóvel em tela não é de propriedade nem da senhora Marjory Bela Rebelo Freitas e tampouco de Bruno Carneiro Monteiro, eis que o próprio reconheceu, disse abertamente que tal pertence à senhora Maria Judite Braz Rabelo. Tenho mais algo a mencionar neste ponto? Creio que não!

Logo, se quer discutir investimentos feitos, benefícios imobiliários, estruturais, ou demais frutos econômico financeiros no bem em comento, que, então, o faça em outra esfera judicial, cuja discussão entre o Requerido e sua ex-sogra (que está, possivelmente, em nível contratual) não se abraça neste campo familiar, ainda mais porque estamos lidando com um terceiro que nada tem a ver com a questão presente.

Assim sendo, como dito alhures, nada mais resta a decidir ante a postura adotada pelo Demandado (reconhecimento/confissão do pedido), quanto ao presente bem, o que me permite acolher o pedido inicial, no tocante ao não arrolamento deste imóvel na partilha em questão.

Ante o exposto, com base nos artigos 487, inciso I, c/c o inciso III, alínea “a”, todos do Estatuto Processual Civil, acolho integralmente o pedido exordial, quanto ao tema: partilha de bens, por EXCLUIR O IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA ALFERES COSTA, 2747, BAIRRO DO MARCO, CEP: 66.095-540, ONDE FUNCIONADO A CLÍNICA MISS BELA, PORQUE DE PROPRIEDADE DE MARIA JUDITE BRAZ RABELO, TERCEIRA ESTRANHA NA DEMANDA, DAÍ CONFIRMANDO SEU NÃO ARROLAMENTO NA INICIAL

[...]” (sic)



Em resumo: a magistrada entendeu que o demandado, ora agravante, ao pleitear a oitiva da testemunha Maria Judite Braz Rebelo, na suposta condição de proprietária do referido bem imóvel, reconheceu que a propriedade do mesmo não pertencia ao casal, o que justificou a exclusão do imóvel da partilha.

Ocorre, todavia, que o simples requerimento de produção de prova testemunhal não configura hipótese clara de reconhecimento do pedido da autora, ora agravada. O pedido de oitiva da referida testemunha baseou-se numa suposição, ou seja, que a propriedade poderia do bem poderia ser da mesma, porém, haveria a necessidade de confirmação dessa condição, justamente porque existia subjacente alegação de que tal propriedade teria sido adquirida com vistas a fraudar a própria partilha. Efetivamente, não houve reconhecimento do pedido; houve sim requerimento de prova testemunhal com finalidade de demonstrar que o imóvel poderia/deveria integrar a partilha decorrente do divórcio do casal.

Ainda que se cogite a possibilidade de o ato de reconhecimento do pedido poder ser tácito, não é possível alcançar tal compreensão na hipótese dos autos, uma vez que o demandado não demonstrou aquiescer ou anuir ao fato da propriedade do imóvel não pertencer ao casal. Ao revés, desde a contestação, o agravante já apresentava formulação de pedido de inclusão do imóvel situado na Travessa Alferes Costa, 2747, Bairro do Marco.

Soaria bem contraditório – para não dizer ilógico – imaginar que o requerido pleiteou a oitiva da testemunha já sabendo que a mesma era a real proprietária do imóvel. A boa-fé processual não se compadeceria com tal situação.

No tocante à pretensão de concessão de tutela de urgência, verifica-se que a Agravada, no rol de partilha apresentado na inicial, apresentou a seguinte proposta:

“i) A devolução dos valores desembolsados pela autora na aquisição do imóvel sito Travessa Enéias Pinheiro nº 2328 – Ed. Torre Ekoara, apartamento 1201 Norte, devidamente corrigido e atualizado, que totaliza o montante de R\$ 384.888,94 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), corrigido e atualizado, cálculo anexo.

ii) O Requerido recebe o imóvel sito Travessa Enéias Pinheiro nº 2328 – Ed. Torre Ekoara, apartamento 1201, em troca da devolução dos valores à autora, e a autora assume o compromisso de assinar os documentos que forem necessários junto ao agente financeiro para que apenas o requerido figure no contrato de financiamento, ficando o mesmo responsabilizado pelo pagamento de todas as parcelas da alienação fiduciária acima declinada, bem como por suas respectivas despesas relativas ao imóvel.”



Em contrapartida, em pedido de tutela antecipada formulado no primeiro grau, o Agravante comprovou que o valor do financiamento do referido imóvel está sendo pago exclusivamente pelo mesmo.

Como se vê, há total concordância entre as partes no sentido de que o supracitado imóvel consubstanciado no Apto 1201 Norte, do Edifício Torre Ekoara, localizado na Travessa Doutor Enéas Pinheiro, nº. 2328 integre a porção da partilha que corresponde ao patrimônio exclusivo do Agravante, o que legitima a pretensão de imissão na posse.

Não há controvérsia sobre tal bem integrar a partilha do casal e, além disso, as partes já demonstrar anuência quanto a possibilidade de esse bem pertencer unicamente ao Agravante, desde que se efetive a restituição dos valores pagos pela Agravada. Ademais, o agravante vem dispendendo o custo mensal do financiamento do referido imóvel, circunstância que demonstra prejuízo pela impossibilidade de fruição do mesmo.

ASSIM, pelos fundamentos expostos acima, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau, no sentido de **reincluir o imóvel localizado na Travessa Alferes Costa, 2747, Bairro do Marco, CEP: 66095-540 no rol de bens a serem partilhados**, bem como conceder tutela antecipada de urgência para determinar que o Agravante seja **imitido na posse do imóvel constituído no Apto 1201 Norte, do Edifício Torre Ekoara, localizado na Travessa Doutor Enéas Pinheiro, nº. 2328**.

É como voto.

Belém/PA, 09 de setembro de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Belém, 10/09/2019

